



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 164/2014

São Luís, 12 de março de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Primeira Câmara .....	17
Atos dos Relatores .....	21

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### Portaria Nº. 229 de 10 de março de 2014.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

**O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 312/2014/GED/TCE,

#### Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à servidora **Maria de Jesus Silva**, matrícula nº 539, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2009/2014, a considerar de 02/12/2013 a 31/12/2013.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 10 de março de 2014.

**REGIVÂNIA ALVES BATISTA**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

#### Portaria Nº. 216 de 06 de março de 2014.

Substituição de Servidor.

**O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014;

Considerando o Documento da SUFOP em anexo,

#### Resolve:

Art. 1º Designar a servidora **Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque**, matrícula 11205, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Folha de Pagamento II, no impedimento de seu titular o Sr. Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula 7013, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de **01/04/14 a 30/04/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 06 de março de 2014.

**AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO**

Secretário de Administração

#### Portaria Nº. 210, de 06 de março de 2014.

Concessão de Férias de Servidores.

**O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, aos servidores conforme elenco em anexo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao mês de abril de **2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 06 de março de 2014.

**AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO**

Secretário de Administração

#### ANEXO DA PORTARIA Nº 210/2014 - ABRIL DE 2014

Nº	NOME	MATR	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
1	ALFREDO VIEIRA SERRA FILHO	7013	01/04/2014	30/04/2014	2014	SIM

2	ANTOMAR DE JESUS SILVA ARAÚJO E SOUSA	9373	07/04/2014	06/05/2014	2014	SIM
3	AZÉLIO GEORGE SANTOS SILVA	11825	07/04/2014	06/05/2014	2014	SIM
4	CLOVES MARINHO VELOZO	8136	01/04/2014	30/04/2014	2014	SIM
5	CONCEIÇÃO DE MARIA PENNA NINA	6833	01/04/2014	30/04/2014	2014	SIM
6	DANIELLE DE CASTRO DINIZ	9118	22/04/2014	21/05/2014	2014	SIM
7	DARCI CASTRO AIRES	10645	02/04/2014	01/05/2014	2014	SIM
8	FLÁVIO DUAILIBE COSTA	10611	03/04/2014	02/05/2014	2014	SIM
9	JILGERSON AGUIAR BARROS	11346	22/04/2014	21/05/2014	2014	SIM
10	JOSUE DE SOUSA LIMA	3897	01/04/2014	30/04/2014	2014	SIM
11	LUÍS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA	6825	14/04/2014	13/05/2014	2014	SIM
12	MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA SOARES	1701	01/04/2014	30/04/2014	2014	SIM
13	MARIA DA GLÓRIA CORTEZ ALMEIDA	6957	01/04/2014	30/04/2014	2014	SIM
14	MAYARA MOURA RIBEIRO PEREIRA	1040	01/04/2014	30/04/2014	2014	SIM
15	ROSA DE FÁTIMA LAUNE FERNANDES	5033	28/04/2014	27/05/2014	2014	SIM

**Portaria Nº. 211, de 06 de março de 2014.**

Concessão de Férias de Servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**Resolve:**

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor, **Fredilson de Jesus Carvalho Lopes**, matrícula 6361, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2002**, anteriormente suspensas pela portaria nº 768/02, a considerar no período de **10/03/14 a 08/04/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 06 de março de 2014.

**AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO**

Secretário de Administração

**APOSTILA Nº 003/2014/TCE/MA**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, declara que **Sandra Ligia Carvalho Cunha de Moraes**, matrícula nº 8474, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de **Sandra Ligia Carvalho Cunha**, conforme Certidão de Casamento com averbação de divórcio, às fls. 03 do Processo nº. 2707/2014/TCE.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2014.

**CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

Presidente do Feito

**Portaria Nº. 227 de 10 de março de 2014.**

Concessão de Férias de Servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**Resolve:**

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor **Silvelândio Martins da Silva**, matrícula 11437, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2014**, a considerar no período de **01/04/2014 a 30/04/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 10 de março de 2014.

**AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO**

Secretário de Administração

**Portaria n.º 224, de 10 de março de 2014.**

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

A Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e

Considerando a autorização da convocação nos termos do Processo nº 2713/2014/TCE-MA,

**Resolve:**

Art. 1º **Autorizar** afastamento para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei os servidores **Odilon Mendes de Castro Filho**, matrícula nº 7492, Auditor Estadual de Controle Externo e **Domingos César Everton Serra**, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, ambos deste Tribunal, no dia **11 de março de 2014, às 09:50 horas**, a fim de participar de

audiência de Instrução e Julgamento do processo nº 4321-37.2014.8.10.0001/48502014, na 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se

São Luis, 11 de março de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**Portaria Nº. 228, de 10 de março de 2014.**

Interrupção de férias.

**O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o Art.º 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

**Resolve:**

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, referentes ao exercício **2010**, do Sr. **Álvaro César de França Ferreira**, matrícula 2824, Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº.1410 /2013/TCE, a partir de 26 de março de 2014, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias restantes em momento oportuno, conforme Processo nº**2584/2014/TCE/MA**.

Art. 2º - Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis (MA), 10 de março de 2014

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Portaria Nº. 230, de 10 de março de 2014.**

Concessão de Férias de Conselheiro.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, Inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**Resolve:**

Art. 1º **Conceder**, nos termos do Inciso I, Art. 108 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ao Sr. **Álvaro César de França Ferreira**, Conselheiro deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2011**, a considerar no período de **22/04/14 a 20/06/2014**, conforme Processo nº **2451/2014/TCE/MA**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 10 de março de 2014.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**PORTARIA Nº 221, DE 07 DE MARÇO DE 2014**

Licença por motivo de doença em pessoa da família.

**O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

**RESOLVE:**

Art. 1º **Conceder**, nos termos do Processo nº 2223/2014/TCE/MA, baseado no Laudo Médico visado pela Supervisão de Perícias Médicas do Estado, conforme o art. 137 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Claudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa**, matrícula 10470, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença por motivo de doença em pessoa da família, para acompanhar o filho, por 90 (noventa) dias, no período de **10/02/2014 a 10/05/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 07 de março de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº. 231 DE 10 DE MARÇO DE 2014.**

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

**O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e,

Considerando o Processo nº **2374/2014/TCE/MA**,

**RESOLVE:**

Art. 1º **Conceder**, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei 9.250/95, alterada pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, à servidora **Girlene de Jesus Silva Pinheiro**, matrícula nº 12971, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua filha **Sofia de Jesus Pinheiro Lima**, nascida em 05/03/2010.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 10 de março de 2014.

**AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO**

Secretário de Administração

**Ato nº. 12 de 11 de março de 2014.**

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores para cargos em comissão do Tribunal de Contas e dá outras providências.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

**Considerando** a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º **Exonerar** a servidora Maria do Rosário de Mesquita Lisboa, mat. 1115, do cargo de Secretário de Câmara, TC-FC-7, a partir do dia 10 de março de 2014.

Art. 2.º **Nomear** a servidora Maria Alice Gomes Bacelar Viana, mat. 6049, para o cargo de Secretário de Câmara, TC-FC-7, a partir do dia 10 de março de 2014.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 11 de março de 2014.  
**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**  
Presidente

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

**EXTRATO DO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 012/2010 – CLC/TCE/MA; PROCESSO: 3384/2010; PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa **Vivo S/A.**; **OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviços de telefonia móvel pessoal e serviço de acesso a internet por meio de aparelhos móveis. **OBJETO DO ADITIVO:** Alterar a Cláusula Segunda do Contrato nº 012/2010 – CLC/TCE/MA, relativa à sua vigência; **VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 01/01/2014 até 31/12/2014. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND: 3.3.90.39; FR: 0101000000. **DA RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 30/12/2013. São Luís, 28 de fevereiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da CLC/TCE.

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N 007/2013-CLC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9921/2012 ; PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa **SOFTEXPERT SOFTWARE S.A;** **OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e atualização do sistema de Gestão Eletrônica de documentos e workflow; **OBJETO DO ADITIVO:** Alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do prazo de vigência; **DO PRAZO DE VIGÊNCIA:** A vigência do contrato fica prorrogado de 01/01/2014 até 24/04/2014; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, II, da Lei nº8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/20101/01.122.0316.4049.0000; N.D.: 3.3.90.39; FR.: 0101000000; **DA RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 30/12/2013. São Luís, 28 de fevereiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno****Processo nº 648/2014–TCE**

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Abertura de processos de tomada de contas especial dos fundos municipais de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012.

**DECISÃO PL-TCE Nº03/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 171, § 5º, e 172, II e IV e § 5º, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, II e IV, 9º, § 4º, e 13 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, **DECIDEM** determinar abertura de tomada de contas especial do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Fundo Municipal de Saúde - FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012, em virtude da omissão dos gestores em prestar contas perante este Tribunal e do Prefeito Municipal em tomá-las.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3996/2006–TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2003 (período de 1º de janeiro a 31 de agosto)

Entidade: Fundo Estadual de Saúde – FES

Responsável: Abdon José Murad Neto – Secretário de Estado de Qualidade de Vida, CPF nº 076.691.433-04, Av. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São

Luís/Ma, CEP 65076-820

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Saúde, de responsabilidade do Sr. Abdon José Murad Neto, período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2003. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 572/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Fundo Estadual de Saúde, de responsabilidade do Sr. Abdon José Murad Neto, período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, de responsabilidade do Sr. Abdon José Murad Neto, período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2003, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem configuradas infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Sr. Abdon José Murad Neto, multas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b.1) ausência de controle no almoxarifado central de medicamentos, no almoxarifado de material de consumo, no almoxarifado de bens permanentes e na Farmácia Estadual de Medicamentos Excepcionais – FEME. O SIAGEM não está instalado nesses almoxarifados (itens 5.3.5, 5.4.1, 5.5.2, 5.6.1, 5.6.2, 5.5.3, 5.8.7 do Relatório AFG nº 2/2005 – SUAES/CGE) – multa R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) ausência de inventário físico-financeiro dos bens e materiais em almoxarifado, na ocasião do encerramento do exercício social, no final de gestão e quando da mudança de responsável pelo setor (item 5.5.1 do Relatório AFG nº 2/2005 – SUAES/CGE) – multa R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.3) ausência do documento “Termo de Responsabilidade” para controle dos bens, por setor, bem como do tombamento de todos os bens adquiridos no exercício de 2003 (itens 5.3.2 e 5.3.3 do Relatório AFG nº 2/2005 – SUAES/CGE) – multa R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.4) ausência de instalação de alguns módulos do software adquirido para controle do estoque de medicamentos da FEME. Foi realizado o pagamento integral dos serviços, porém até a data de 20.10.2003, os módulos do sistema ainda não haviam sido integralmente implantados (item 5.8.6 do Relatório AFG nº 2/2005 – SUAES/CGE) - multa R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.5) descumprimento da cláusula sexta do contrato com a COOMEMA, ou seja, ausência de fiscalização do fiel cumprimento do contrato e atesto dos serviços prestados (item 7.4.5 do Relatório AFG nº 2/2005 – SUAES/CGE) - multa R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) condenar o responsável, Sr. Abdon José Murad Neto, ao pagamento do débito de R\$ 111.540,00 (cento e onze mil, quinhentos e quarenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha a seguir:

c.1) não foi descontado do pagamento mensal à COOMEMA o valor total de R\$ 111.540,00 (cento e onze mil, quinhentos e quarenta reais), que se refere a serviços pagos, mas não prestados, ajustando ainda a remuneração da Cooperativa conforme consta na proposta (itens 5.1.3 e 5.1.4 do Relatório AFG nº 2/2005 – SUAES/CGE);

d) aplicar ao responsável, Sr. Abdon José Murad Neto, a multa de R\$ 22.308,00 (vinte e dois mil, trezentos e oitos reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 9.10 do RIT 140/2006 UTCGE/NUPEC 1, descritos na alínea “c” deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas e do valor imputado, com os acréscimos legais incidentes, tendo como devedor o Sr. Abdon José Murad Neto e como credor o Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2012.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

#### Processo nº 3669/2008 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Icatu

Responsável: Aída Canavieira Fonseca – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 444.976.103-06, residente e domiciliado na Rua 64, Condomínio Arco Verde, Bloco Eucalipto, Aptº 102, Vinhais, São Luís-MA, CEP 65070-820

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Icatu, de responsabilidade da Senhora Aída Canavieira Fonseca, Secretária Municipal de

Assistência Social no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1098/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Icatu, de responsabilidade da Senhora Aída Canavieira Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2623/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Aída Canavieira Fonseca, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Aída Canavieira Fonseca, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 62/2009, relacionadas a seguir:

b.1) luxo financeiro: não foi possível verificar o controle do fluxo financeiro devido aos seguintes motivos: o saldo apresentado em disponibilidade no Balanço Patrimonial é de R\$ 44.181,68. Dentro desse valor foram evidenciadas várias contas e as contas BB-39.552-8 PAIF (- R\$ 3.617,61) e BB-39.549-8 PETI (- R\$ 1.980,15) encontram-se com saldos contábeis credores e divergência na receita, conforme mencionado no item 1.1.2, seção III, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 1.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) despesas efetuadas sem o devido processo licitatório, relativas a material de consumo (R\$ 1.660,00), a material de construção (R\$ 155.640,25), a material escolar (R\$ 24.588,38) e irregularidades em processos licitatórios de despesas, no valor total de R\$ 90.194,05 (noventa mil, cento e noventa e quatro reais e cinco centavos), configurando infração aos arts. 3º, inciso I, 8º, § 1º, 15, inciso IV, 21, incisos II e III, 29, inciso III, 38, caput, inciso II e parágrafo único, 40, § 2º, inciso II, 43, § 2º, e 61 da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito às fls. 224 a 228 (seção III, item 3.3.1) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como devedora a Senhora Aída Canavieira Fonseca.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 3668/2008 - TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Icatu

Responsável: Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 023.560.583-20, residente e domiciliado na Rua Coronel Cortes Maciel, s/nº, Centro, Icatu/MA, CEP 65170-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Icatu, de responsabilidade do Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Icatu para as providências pertinentes.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1097/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Icatu, de responsabilidade do Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2624/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, multa de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 61/2009 UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) fluxo financeiro: o saldo apresentado em disponibilidade no Balanço Patrimonial é de R\$ 330.599,13. Dentro desse valor, na conta “Bancos Contas Vinculadas”, foram evidenciadas várias contas e a conta BB - 58.054-6 PAB (- R\$ 20.728,07) encontra-se com saldo contábil credor, caracterizando inobservância ao disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 1.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

- b.2) ausência de processos licitatórios relativos a despesas no valor total de R\$ 254.279,81 (duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b.3) ocorrência em folhas de pagamento: algumas folhas de pagamento foram apresentadas com os cargos através de símbolos e outras com a descrição dos cargos, não havendo padronização de procedimentos (seção III, subitens 4.1) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- c) condenar o responsável, Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, ao pagamento do débito de R\$ 211.386,90 (duzentos e onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 61/2009, relacionadas a seguir:
- c.1) notas fiscais nºs 020, 021, 022, 395 e 014, emitidas após o prazo de validade, no valor total de R\$ 13.198,90 (treze mil, cento e noventa e oito reais e noventa centavos), configurando documento inidôneo, nos termos do art. 295 do Regulamento do ICMS (seção III, item 3.3.2);
- c.2) folhas de pagamento no valor total de R\$ 198.188,00 (cento e noventa e oito mil, cento e oitenta e oito reais), com ausência de assinaturas e sem indicação da forma de pagamento, em desacordo com norma legal (art. 63 da Lei nº 4.320/1964) e regulamentar (art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005) (seção III, subitens 4.1);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, multa de R\$ 21.138,70 (vinte e um mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 33.738,70 (trinta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta centavos), tendo como devedor o Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 211.386,90 (duzentos e onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), tendo como devedor o Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2980/2008-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, Prefeito, CPF nº 351.477.843-49, residente na Rua Governador Antonio Dino, nº 680, Colônia, Central do Maranhão/MA, CEP 65.266-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB-MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Central do Maranhão, Senhor Irã Monteiro Costa, exercício financeiro de 2007. Aprovação com ressalvas.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 91/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 10, I, e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4081/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do município de Central do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Irã Monteiro Costa, constantes dos autos do Processo nº 2980/2008, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2007, exceto quanto às ocorrências descritas a seguir:

- a.1) descumprimento do art. 11 da LRF, vez que não houve arrecadação de IPTU, de ITBI, e de taxas e contribuição de melhoria (seção IV, item 2.2);
- a.2) ausências de Lei de criação do FMAS e de seu Conselho e de cópias dos Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social (seção IV, item 9.2);
- a.3) a prestação de contas do município foi supervisionada e assinada pelo Sr. Ozanias Pinheiro, CRM-MA nº 6438-08, técnico em contabilidade, o qual não é funcionário efetivo nem comissionado, contrariando a disposição do § 7º, art. 5º, c/c art. 12, § 2º, da IN nº 009/2005-TCE-MA (seção IV, item 10.3);
- a.4) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, por meio informatizado (LRF-NET-FINGER), descumprindo as disposições dos artigos 6º e 27º, da IN nº 008/2003-TCE-MA e ausência da comprovação de suas devidas publicações (item 13.1, seção IV e item 5.1, seção III, do RIT nº 76/2009, proc. nº 2984/2008 – Tomada de contas anual dos gestores da administração direta);
- a.5) ausência da devida comprovação da realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 9058/2008-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa – Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 351.477.843-49, residente à Avenida Governador Antonio Dino, nº 680, Colônia, Central do Maranhão – MA, CEP 65.266-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes – OAB-MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para providências.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 701/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 4080/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Irã Monteiro Costa, com base no art. 21 da Lei 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, a multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio de cópia do Balanço Patrimonial (item 2, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 78/2009);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), tendo como devedor o Senhor Irã Monteiro Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3560/2009 - TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Igarapé Grande

Responsável: Edvaldo Lopes Galvão, Prefeito, CPF nº 205.706.943-53, residente e domiciliado à Rua 21 de Abril, nº 57, Centro, Igarapé Grande, CEP 65720-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Igarapé Grande, Senhor Edvaldo Lopes Galvão, exercício financeiro de 2008. Parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 94/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3311/2012 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito Municipal de Igarapé Grande, Senhor Edvaldo Lopes Galvão, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 539/2012 – UTCOG-NACOG 4:

1. de acordo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, o saldo financeiro do município diverge do valor informado nos termos de verificação caixa/bancos e extratos enviados no final do exercício, demonstrando inconsistência das peças contábeis, em afronta ao art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e às Normas

Brasileiras de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) (seção IV, item 3.4):

Discriminação	Valor informado no anexo 13 BG	Termo de verificação caixa/banco	Saldo dos extratos bancários enviados no final do exercício
Caixa	95.945,26	5.403,52	5.403,52
Bancos	107.556,28	280.457,90	4.599,06
<b>Total</b>	<b>203.501,59</b>	<b>285.861,42</b>	<b>10.002,58</b>

2. no final do exercício havia inscrições em restos a pagar para os quais o município não apresentava recursos para honrar seus compromissos no valor de R\$ 78.130,41 (setenta e oito mil, cento e trinta reais e quarenta e um centavos), levando-se em conta o valor informado do saldo financeiro – Anexo 13-BG, contrariando o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 3.5.1);

3. divergência entre os Balanços Patrimoniais do exercício anterior e do exercício atual, que corresponde à diferença de R\$ 2.610.067,55 (dois milhões, seiscentos e dez mil, sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), demonstrando que as peças contábeis são inconsistentes e não confiáveis, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) (seção IV, item 4.2.2);

4. não foi instituído conselho de política de administração e remuneração de pessoal, como exige o art. 39 da Constituição Federal (seção IV, item 6.2);

5. o município contratou pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, havendo considerável aumento nos valores pagos relativos a folhas de pagamento, especialmente na Secretaria de Educação e no Fundo Municipal de Saúde (FMS), conforme quadro abaixo, contrariando o que dispõe o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conjugado com o art. 359-G do Código Penal e o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (seção III, item 6.7);

Secretaria	Junho	julho	agosto	setembro	outubro	Novembro	dezembro
Educação	2.000,00	7.419,10	7.834,10	7.864,10	7.864,00	7.864,00	21.621,53
Fundeb	170.078,10	157.007,89	156.857,93	300.037,84	160.237,98	155.403,73	397.845,16
FMS	62.084,45	100.320,39	95.489,81	95.365,86	142.470,64	102.991,9	209.229,46
Ass. Social		10.606,85	13.219,37	13.049,00	12.584,00	12.584,00	33.426,39
FMAS	25.240,00	29.230,00	20.300,00	28.840,00	6.710,00	21.430,00	37.660,00
Obras			15.030,00	7.515,00	7.515,00	7.515,00	22.127,08

6. o gestor não enviou a prestação de contas do Fundo de Previdência em separado, apesar de enviar as guias de recolhimento das contribuições para o fundo junto às tomadas de contas dos gestores dos fundos municipais, configurando infração ao art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 6.3);

7. o gestor não encaminha cópia do Plano de Assistência Social, conforme exige a Lei 8.742/1993 (seção IV, item 9.2);

8. o responsável pela contabilidade, Senhor Raimundo Batista da Costa, não pertence ao quadro de pessoal, como determina o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 10.3);

9. envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre, contrariando determinação legal (parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção IV, item 13.1);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo: 3564/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Edvaldo Lopes Galvão, Prefeito, CPF nº 336.743.963-00, Rua Josefa Barros de Sousa, nº 47, Trizidela, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000.

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338), Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8939), Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Antonio Carlos Muniz Cantanhede (OAB-MA nº 4.812), Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues (OAB nº 5.138), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB-MA nº 8.310), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323) e Klécia Rejane Ferreira Chagas (OAB-MA nº 8.054).

Mínistério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 714/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta do Município de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 3310/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Edvaldo Lopes Galvão, multas no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 798/2009 UTCOG/NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 303.774,80 (item 3.3.1, seção IV) – multa de R\$ 5.000,00:

1. Convite nº 005/2008 - R\$ 120.000,00

a) ausência de comprovante da entrega do convite, em desacordo com o inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

b) a ata constante às fls. 611 informa que não foram recebidos os envelopes de habilitação e proposta da empresa presente por não terem acudido o número mínimo de três interessados à licitação e ficou estabelecida outra data para a repetição do certame. Observação: consta do processo licitatório, às fls. 610, o comprovante de recebimento do convite apenas do licitante Santos & Farias Ltda. Logo, esse procedimento está em desacordo com o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993;

c) reiterado o convite, o fato acima se repetiu e só consta da licitação, às fls. 640, o comprovante de recebimento do convite do licitante Santos & Farias Ltda. Como não há comprovação de que outras empresas foram convidadas para participar do certame, novamente o procedimento está em desacordo com o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93;

d) o valor licitado foi de R\$ 78.689,21 e o valor empenhado foi de 120.000,00.

2. Pregão nº 002/2008: R\$ 80.000,00

a) o valor empenhado foi de R\$ 80.000,00 e o valor licitado foi de R\$ 6.232,00;

3. Convite nº 020/2008: R\$ 103.774,80

a) a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, apresentada pela empresa Falcon Construções e Comércio Ltda. (fls. 1700), foi emitida em 14/1/2008, válida até 12/7/2008. A licitação foi realizada em 30 de setembro de 2008;

b) o certificado de regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços FGTS - CRF apresentado pela mesma empresa (fl. 1701) tem validade de 04/6/2008 a 03/7/2008;

b.2) despesa para aquisição de materiais de expediente, credor: Geames M. Macedo, Nota de empenho nº 047, data: 15/2/2008, valor empenhado R\$ 100.000,00: a nota fiscal no valor de R\$ 31.706,00 está com data anterior à emissão do empenho (item 3.3.1, seção IV) – multa de R\$ 1.000,00;

b.3) ausência de licitações no montante de R\$ 409.177,82 (quatrocentos e nove mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em descumprimento à determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3.1, seção IV) – multa de R\$ 10.000,00:

Objeto	Credor	NE	Data	Valor
Recup. de estradas vicinais	Construtora Terra Nova	008	16.01	199.450,00
Materiais elétricos	Santos e Farias	049	23.12	17.174,30
Materiais elétricos	Santos e Farias	051	29.12	19.053,52
Transporte de pessoal	Hélio J. da S. Lima	029	15.02	30.000,00
Gêneros alimentícios	Geames M. Macedo	023	15.02	43.500,00
Gêneros alimentícios	Geames M. Macedo	008	15.02	100.000,0

b.4) inexigibilidade indevida de licitação no montante de R\$ 579.379,00 (quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais) para contratação de serviços jurídicos e para aquisição de combustível, pois não restou comprovado o atendimento das disposições dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993, contrariando assim a determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º da Lei nº 8.666/1993) (item 2.2, seção III) – multa de R\$ 20.000,00

Objeto	Credor	NE	Data	Valor
Recup. de estradas vicinais	Construtora Terra Nova	008	16.01	199.450,00
Materiais elétricos	Santos e Farias	049	23.12	17.174,30
Materiais elétricos	Santos e Farias	051	29.12	19.053,52
Transporte de pessoal	Hélio J. da S. Lima	029	15.02	30.000,00
Gêneros alimentícios	Geames M. Macedo	023	15.02	43.500,00
Gêneros alimentícios	Geames M. Macedo	008	15.02	100.000,0

c) aplicar ao responsável, Senhor Edvaldo Lopes Galvão, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a do contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO do 5º bimestre, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (item 5.1, seção IV do Relatório Informação Técnica RIT nº 798/2009-UTCOG-NACOG);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Edvaldo Lopes Galvão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### Processo nº 3627/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes - Prefeito, CPF nº 266.513.601-59, Av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa, CEP 65922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de João Lisboa, de responsabilidade de Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 462/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta do Município de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 3178/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas da administração direta do Município de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, multas no total de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 559/2010, relacionadas a seguir:

1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 8.894.705,44 (oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), ante a inobservância a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3, seção III) - multa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais):

#### Quadro I, letras A e C:

Licitação (nº) CPL-SINFRA	Objeto	Credor	Valor (R\$)
TP nº 011/2008	Combustíveis, lubrificantes	Lideral Empreendimentos Ltda;	643.162,26
TP nº 034/2008	Material de construção	J. R. Nogueira - Materiais de Construção	637.465,00
TP nº 048/2008	Materiais em pré-moldados de cimento	Lideral Empreendimentos Ltda	363.995,00

A) ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único;

C) o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos art. 21, III, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Jornal diário de grande circulação e outros para ampliar a área de competição). Cabe observar que a administração, conforme o vulto da licitação, pode utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (art. 21, III, Lei nº 8.666/1993);

#### Quadro II, letras A, C e D:

Licitação (nº) CPL-SINFRA	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 094/2007	Recuperação de estrada vicinal	Lideral Empreendimentos Ltda	149.827,00
Convite nº 087/2007	Recuperação de estrada vicinal	Lideral Empreendimentos Ltda	149.823,75
Convite nº 092/2007	Recuperação de estrada vicinal	Lideral Empreendimentos Ltda	149.803,20
Convite nº 007/2008	Reforma de praça	Construtora CONCIL Ltda	149.355,76

TP nº 008/2008	Execução de serviços de limpeza e manutenção de vias públicas	B. Alves dos Santos Com. e Serviços	616.060,00
----------------	---	-------------------------------------	------------

A) ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único;

C) ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, como prevêm os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

D) não constam nos autos o Projeto Básico (art. 6º, IX) e o Projeto Executivo (art.6º, X) para execução da obra, como prevê o art. 7º, I e II e §1º e § 2º, I da Lei nº 8.666/1993 e atualizações. O § 6º do mesmo artigo prevê que a infringência ao dispositivo legal implica na nulidade dos atos ou contratos realizados e na responsabilização de quem lhes tenha dado causa;

**Quadro III, letra A:**

Licitação (nº) CPL-SINFRA	Objeto	Credor	Valor(R\$)
Convite nº 014/2008	Material elétrico para manutenção da rede de iluminação pública	Elétrica Futura Ltda	78.680,50

A) ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único;

**Quadro IV, letras A, B, D, E e F:**

Licitação (nº) CPL-SINFRA	Objeto	Credor	Valor(R\$)
Convite nº 013/2008	Reforma do Mercado Público Municipal	Construtora CONCIL	149.564,50

A) no processo licitatório, consta que o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da Empresa INFOTECH Construções Ltda foi obtido em 11/02/2008 no site da Caixa Econômica Federal, e a licitação, conforme ata, teve a data de abertura das propostas e documentação em 08/02/2008; conta carimbo da CPL datado pela presidente em 08/02/2008 atestando que o documento confere com o original, sendo que este foi obtido em data posterior a licitação, em 11/02/2008, quando a mesma já tinha sido realizada;

B) ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, como previsto pela Lei nº 8.666/93, art. 61, parágrafo único;

D) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, como prevê a Lei nº 8.666/1993, art. 38, caput;

E) ausência do ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, como prevêm os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 para o objeto da obra;

F) não constam nos autos o Projeto Básico (art. 6º, IX) e o Projeto Executivo (art.6º, X) para execução da obra como prevê o art. 7º, I e II e §1º e § 2º, I da Lei nº 8.666/1993 e atualizações. O § 6º do mesmo artigo prevê que a infringência do dispositivo legal implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa;

**Quadro V, Letras A, B, D, E, F e G**

Licitação (nº) CPL-SINFRA	Objeto	Credor	Valor(R\$)
TP nº 007/2008	Execução de obra de melhoramentos de estrada vicinal	Lideral Empreendimentos Ltda	565.161,49

A) consta nos autos do processo licitatório Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da Empresa INFOTECH Construções Ltda., obtido em 11/02/2008, no site da Caixa Econômica Federal, e a licitação, conforme ata teve a data de abertura das propostas e documentação em 08/02/2008. Consta carimbo da CPL datado pela presidente em 08/02/2008 e ainda que o documento confere com o original, mas observou-se que o documento foi obtido em data posterior a licitação, em 11/02/2008, quando a mesma já tinha sido realizada;

B) não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único;

D) ausência da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, como prevêm os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 para o objeto da obra;

E) o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos no art. 21, III da Lei Federal nº 8.666/1993 (Jornal diário de grande circulação e outros para ampliar a área de competição); cabe observar que a administração, conforme o vulto da licitação, pode utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (art. 21, III, Lei nº 8.666/1993);

F) não consta nos autos o atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove a prestação de serviços do objeto da licitação, como previsto no item 5.1.4 do edital;

G) não constam nos autos o Projeto Básico (art. 6º, IX) e o Projeto Executivo (art.6º, X) para execução da obra, como prevêm os art. 7º, I e II e §1º e § 2º, I da Lei nº 8.666/1993 e atualizações. O § 6º do mesmo artigo prevê que a infringência do dispositivo legal implica na nulidade dos atos ou contratos realizados e na responsabilização de quem lhes tenha dado causa;

**Quadro VI, letras A, C, D e E**

Licitação (nº) CPL-SINFRA	Objeto	Credor	Valor(R\$)
TP nº 006/2008	Pavimentação asfáltica	Imperial Construções e Engenharia Ltda	604.427,23

A) não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único;

C) ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, como prevêm os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977;

D) o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos no art. 21, III, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Jornal diário de grande

circulação e outros para ampliar a área de competição);

E) não constam nos autos o Projeto Básico (art. 6º, IX) e o Projeto Executivo (art.6º, X) para execução da obra, como prevêem o art. 7º, I e II e §1º e § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993 e atualizações. O § 6º do mesmo artigo prevê que a infringência do dispositivo legal implica na nulidade dos atos ou contratos realizados e na responsabilização de quem lhes tenha dado causa;

**Quadro VII, Letras A, C e D**

Licitação (nº) CPL-SINFRA	Objeto	Credor	Valor(R\$)
Convite nº 015/2008	Recuperação de estrada vicinal	Imperial Const. e Engenharia Ltda	149.613,25
Convite nº 058/2008	Recuperação de estrada vicinal	Nova Empreendim. e Construções Ltda	144.711,58
Convite nº 016/2008	Recuperação de estrada vicinal	Imperial Construções e Engenharia Ltda	149.878,80

A) ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único;

C) ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977;

D) não constam nos autos o Projeto Básico (art. 6º, IX) e o Projeto Executivo (art.6º, X) para execução da obra, como prevêem o art. 7º, I e II e §1º e § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993 e atualizações. O § 6º do mesmo artigo prevê que a infringência do dispositivo legal implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa;

**Quadro VIII, Letras A, C, D e F**

Licitação (nº) CPL-SINFRA	Objeto	Credor	Valor(R\$)
Convite nº 33/2008	Construção de campo de futebol	Construtora CUMARU Ltda	99.978,45

A) ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único;

C) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, como prevê a Lei nº 8.666/1993, art. 38, caput;

D) ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, como prevêem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977;

F) não constam nos autos o Projeto Básico (art. 6º, IX) e o Projeto Executivo (art.6º, X) para execução da obra, como prevêem o art. 7º, I e II e §1º e § 2º, inciso I da Lei nº 8.666/1993 e atualizações; o § 6º do mesmo artigo prevê que a infringência do dispositivo legal implica na nulidade dos atos ou contratos realizados e na responsabilização de quem lhes tenha dado causa;

**Quadro IX, Letras A, C e D**

Licitação (nº) CPL-SINFRA	Objeto	Credor	Valor(R\$)
Convite nº 044/2008	Melhoria de infra-estrutura urbana em pavimentação em bloco de concreto articulado sextavado e drenagem pluvial superficial no município	Porto Belo Construções Consultoria e Empreendimentos Ltda.	150.687,59
TP nº 055/2008	Execução de obra de conservação de estrada vicinal	Porto Belo Const. Consultoria e Empreendimentos Ltda	173.788,40
TP nº 053/2008	Pavimentação asfáltica em vias públicas do município	Central Engenharia e Construções Ltda	1.400.311,76

A) não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único;

C) o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos no art. 21, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Diário Oficial do Estado (DOE) e jornal diário de grande circulação e outros para ampliar a área de competição); a administração, conforme o vulto da licitação, pode utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (art. 21, III, Lei nº 8.666/1993);

D) ausência da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, como prevêem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977;

**Quadro X, Letras A, B, D, E, F, G e H**

Licitação (nº) CPL-SINFRA	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 059/2008	Obra de pavimentação de vias urbanas	Lideral Empreendimentos Ltda.	149.290,20

A) a Certidão Negativa relativa às Contribuições Previdenciária (INSS) da empresa adjudicada Lideral Emp. Ltda, anexada aos autos às fls. 154, Processo nº 3627/2009, mês de junho, pasta 01/02 (cópia em anexo), apresenta sérios indícios de que houve montagem no procedimento licitatório. Consta na referida Certidão a numeração da página de autuação do processo e carimbo de confere com o original datado em 13/06/2008, data da realização da licitação, sendo uma incongruência, visto que a data de emissão da Certidão pela internet foi de 14/07/2008 às 18:45, ou seja, foi juntada aos autos posteriormente a realização da licitação, demonstrando que a autuação e numeração do processo licitatório e o procedimento licitatório em si apresentam indícios sérios de que foram forjados e ou montados, ou seja, não apresentação da Certidão, anexada ao processo licitatório, no dia e horário em que foi realizado o certame, fato que torna a empresa inabilitada a concorrer, sendo anexado a posteriori e carimbado pela CPL falsamente em

confere com o original em 13/06/2008;

B) ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, não consta nos autos, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único;

D) ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977;

E) não constam nos autos o Projeto Básico (art. 6º, IX) e o Projeto Executivo (art. 6º, X) para execução da obra, como preveem o art. 7º, I e II e §1º e § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993 e atualizações; o § 6º do mesmo artigo prevê que a infringência do dispositivo legal implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa;

F) Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) - Lideral Empreendimentos Ltda. CNPJ: 02.420.092/0001-94 (Adjudicada), fls. 155, Processo nº 3627/2009, mês de junho, pasta 01/02, indícios de adulteração/falsificação. Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal para confirmação de autenticidade, verificou-se que o Certificado nº 2008061011492807043788, apresentado nos autos, fls. 155, não consta para esta empresa no Histórico do Empregador disponibilizado no site, o certificado não é autêntico e se encontra adulterado com indícios de falsificação (cópia em anexo); falsificação no número do Certificado e na data de validade, pois existe no histórico do empregador o Certificado de nº 2008052311492807043788, no qual foi adulterado em parte de sua numeração e na data de validade. O vencedor do certame não poderia ter sido adjudicado;

G) ausência da Certidão do INSS do adjudicado, pois a mesma foi emitida e juntada aos autos posteriormente a data de realização da licitação, e a falsificação de documento público do FGTS, não tenham constado em Ata e que o Parecer Jurídico tenha sido favorável a habilitação, homologação e adjudicação da empresa mesma em face das irregularidades apontada;

H) o despacho da Comissão de Licitação, fl. 201, informa que após exames detalhado de toda documentação, a comissão deliberou unânime pela empresa Lideral Empreendimentos Ltda como vencedora e afirma que estando toda documentação dentro da mais perfeita normalidade e de acordo com as exigências legais, remete o processo para o ordenador de despesa e prefeito, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, o qual à fl. 202 homologa e adjudica a empresa referendada, diante de tamanha irregularidade, em desacordo com o previsto no Edital;

#### Quadro XI, Letras A, C e D

Licitação (nº) CPL-SINFRA	Objeto	Credor	Valor(R\$)
Convite nº 060/2008	Conservação de estrada vicinal	Nova Empreendimentos e Const. Ltda	126.574,40

A) ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único;

C) ausência da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977;

D) não consta nos autos o Projeto Básico (art. 6º, IX) e o Projeto Executivo (art.6º, X) para execução da obra, como preveem o art. 7º, I e II e §1º e § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993 e atualizações. O § 6º do mesmo artigo prevê que a infringência do dispositivo legal implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa;

#### Quadro XII, Letras A e C

Licitação (nº) CPL-Sec. Finanças, Planejamento e Administração	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 020/2008	Gêneros alimentícios	Gomes Lucena Com. de Alimentos Ltda	600.114,02
TP nº 031/2008	Aquisição de material de expediente, limpeza e suprimentos de informática	Gomes Lucena Com. de Alimentos Ltda	606.893,53
TP nº 033/2008	Contratação de empresa comercial para locação de veículos e máquinas pesadas	Nova Empreendimentos e Const. Ltda	428.940,00
TP nº 035/2008	Contratação de empresa comercial para aquisição de refeição (marmitex)	E. Costa de Sousa	125.000,00
TP nº 040/2008	Contratação de empresa comercial para aquisição de material gráfico	Gráfica e Editora Stylus Ltda	331.597,77

A) ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único;

C) o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos no art. 21, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993, Diário Oficial do Estado (D.O.E) e jornal diário de grande circulação e outros para ampliar a área de competição). Cabe observar que a administração, conforme o vulto da licitação, pode utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (art. 21, III, Lei nº 8.666/1993);

2) despesa realizada sem licitação no montante de R\$ 149.920,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e vinte reais): as despesas abaixo relacionadas foram realizadas por inexigibilidade de licitação, sem a comprovação de que a banda contratada é de fato consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, contrariando o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, e sem a apresentação das justificativas necessárias conforme determina o art. 26, parágrafo único, da referida lei, restando configurada infração à determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993), que dispõem sobre a obrigatoriedade da realização de licitação para obras, compras e serviços, com as exceções previstas na lei e demais princípios que regem a Administração Pública na execução de sua despesa (3.3.1, seção IV) - multa: R\$ 5.000,00:

#### Despesa

Inexigibilidade nº 009/2008, abertura em 08/02/2008 - R\$ 80.000,00, contrato realizado em 11/02/2008, com a Empresa Lourival Ferreira de Jesus Produções. Convênio nº 99/2008 com a Secretaria de Estado da Cultura. Prestação de serviço de shows com as Bandas Gargamel, Toninho e Banda

Carcará, e Nana Banda, bem como serviços de sonorização e iluminação no lava pratos nos dias 16 e 17/02/2008. Notas Fiscais nº 244 - R\$ 58.000,00 e nº 245 - R\$ 22.000,00.

Inexigibilidade nº 017/2008, abertura em 18/06/2008 - R\$ 69.920,00, contrato realizado em 19/06/2008, com a Empresa Lourisval Ferreira de Jesus Produções. Execução de serviços para realização de shows, quando das festividades de São João. Notas Fiscais nº 264 - R\$ 57.720,00 e nº 265 - R\$ 12.200,00.

3) ausência de destaque do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na nota fiscal de prestação de serviços e do respectivo recolhimento (item 3.3.2, seção IV) - multa: R\$ 1.000,00:

Mês	Pasta	Fls.	NE	Data	Descrição Despesa	Elem.	Credor	Valor (R\$)
<b>SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER</b>								
Jun	01/01	35	19060003	19.06	Serv. para realização de shows, quando das festividades de São João	339039	Lourisval Ferreira de Jesus Produções	69.920,00

Obs: Nota Fiscal nº 264 de 25/06/08 no valor de R\$ 57.720,00 e Nota Fiscal nº 265 de 27/06/08 no valor de R\$ 12.200,00

4) Termo Aditivo nº 03/2008: ausência do processo licitatório de tomada de preço no valor de R\$ 130.000,00, do contrato original e sucessivos aditamentos na realização da despesa, bem como da necessária justificação por escrito e previamente autorizada por autoridade competente de prorrogação de contrato, como prescreve o art. 57, § 2º, da Lei Nº 8.666/1993, para que se possa verificar a aplicabilidade dos arts. 57, II e § 2º, e 65, § 1º, da mencionada lei (item 3.3.4, seção IV) - multa: R\$ 5.000,00:

Mês	Data	Despesa	Elem.	Credor	Valor (R\$)
Fev	02.01	Serviços Contábeis	339039	M. D Assessoria e Consultoria Contábil Ltda.	130.000,00

A) condenar o responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ao pagamento do débito de R\$ 45.817,20 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de validação/autenticação de DANFOP referentes às despesas abaixo relacionadas, em desacordo com a Lei Estadual nº 8.441/2006, art. 5º, § § 1º e 2º, e Decreto nº 22.513/2006, art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º (item 3.3.3, seção IV):

Mês	Vol.	Fls.	NE	Data	Descrição Despesa	Elem.	Credor	Valor (R\$)
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA (Processo nº 3627/2009)</b>								
Fev	1/2	148	12020003	12.02	Material elétrico	339030	Elétrica Futura Ltda.	7.602,50
Obs: Nota Fiscal nº 18517, R\$ 5.111,20 de 12/02/2008 e DANFOP nº 1500003458. Nota Fiscal nº 18518, R\$ 2.356,80 de 12/02/2008 e DANFOP nº 1500003472. Nota Fiscal nº 18519, R\$ 134,50 de 12/02/2008 e DANFOP nº 1500003102.								
Abr	1/1	15	8040001	08.04	Peças para carregadeira	339030	A. N. Mesquita Paiva Comércio	1.024,10
Obs: Nota Fiscal nº 21167, R\$ 1.024,10, de 09/04/2008 e DANFOP nº 1500014550.								
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (Processo nº 3636/2009)</b>								
Mar	1/1	158	07030002	07.03	Aquisição de gênero alimentícios	339030	Maia Produtos Alimentícios Ltda.	26.098,60
Obs: Nota Fiscal nº 170, R\$ 13.049,30 de 18/03/2008 e DANFOP nº 1500030933.								
Mar	1/1	272	07030004	07.03	Aquisição de gênero alimentícios	339030	Maia Produtos Alimentícios Ltda.	11092
Obs: Nota Fiscal nº 171, R\$ 5.546,00, de 18/03/2008 e DANFOP nº 1500030932.								

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, multa de R\$ 9.163,44 (nove mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (item 5.1, seção IV);

e) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos relatórios de gestão fiscal, em afronta ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 53, da Lei nº 8.569/2007, c/c a Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (item 5.1, seção IV);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “e” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 116.763,44 (cento e dezesseis mil, setecentos e sessenta e

três reais e quarenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de João Lisboa em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 45.817,20 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Processo nº 9679/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Pregão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluizio Guimarães Mendes Filho – Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 001/2012-SSP, que prorroga em 12(doze) meses o contrato nº 50/2011, firmado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública com a empresa S. H. Vigilância e Segurança Ltda, ratificadas as cláusulas e condições constantes do contrato original, que trata de execução indireta de vigilância patrimonial armada, nas unidades da capital e em algumas do interior, de responsabilidade de Aluizio Guimarães Mendes Filho, Secretário. Legal. Arquivar.

### DECISÃO CP-TCE Nº 1669/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 001/2012-SSP, que prorroga em 12(doze) meses o contrato nº 50/2011, Resenha de Termo Aditivo publicado no Diário Oficial do Estado, Ano XXXVI, nº 213, publicações de terceiros, do dia 01.11.2012, firmado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública com a empresa S. H. Vigilância e Segurança Ltda, ratificadas as cláusulas e condições constantes do contrato original, que trata de execução indireta de vigilância patrimonial armada, nas unidades da capital e em algumas do interior, de responsabilidade de Aluizio Guimarães Mendes Filho, Secretário, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5374/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal a contratação e determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### Processo nº 9554/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 002/2012 – SSP, que originou o Contrato nº 157/2010- SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa P.G.C Machado, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

### DECISÃO CP-TCE N.º 1659/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 002/2012 – SSP, que originou o Contrato nº 157/2010- SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa P.G.C Machado, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 157/2010 – SSP, por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 29 de setembro de 2012 a 29 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5134/2013 do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 9323/2012 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Pregão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça -PGJ

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Diretor-Geral

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Eletrônico nº 06/2012, que culminou com a formalização da Ata de Registro de Preços nº26/2012, firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça-PGJ, com a microempresa Jakeline D. Pereira-ME, para expectativa de futura prestação de serviços de desinsetização, descupinização, desratização, com prestação de serviços, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas da Procuradoria Geral de Justiça, Promotorias da Capital e Promotorias do Interior do Estado, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Diretor-Geral Luiz Gonzaga Martins Coelho. Legal. Recomendar. Arquivar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1668/2013**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Eletrônico nº 06/2012, que culminou com a formalização da Ata de Registro de Preços nº26/2012, cujo Extrato foi publicado no Diário Oficial da Justiça, caderno do Poder Judiciário, de 19.09.2012, firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça-PGJ, com a microempresa Jakeline D. Pereira-ME, para expectativa de futura prestação de serviços de desinsetização, descupinização, desratização, com prestação de serviços, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas da Procuradoria Geral de Justiça, Promotorias da Capital e Promotorias do Interior do Estado, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Diretor-Geral Luiz Gonzaga Martins Coelho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5378/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar legal a contratação e determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005;  
b) recomendar, nos termos do artigo 50, inciso III, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, à Procuradoria-Geral de Justiça, na pessoa do seu gestor atual, ou quem o substituir, que nas próximas contratações, observe a determinação do artigo 12-A, da Instrução Normativa nº 006/2003 do TCE-MA  
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 3531/2010-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social/SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Exercício Financeiro: 2009

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Leilão nº 1/200-CPL/SEAPS, que originou o Contrato nº 102/2009-ASSEJUR/SEAPS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social/SEAPS e o Sr. Wesley Durval Palhais Alves Pereira, no exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Graça Marques Cutrim. Legalidade e arquivamento.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1660/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Leilão nº 1/200-CPL/SEAPS, que originou o Contrato nº 102/2009-ASSEJUR/SEAPS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social/SEAPS e o Sr. Wesley Durval Palhais Alves Pereira, no exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Graça Marques Cutrim, objetivando a contratação de leiloeiro público e depositário estadual (de bens para leilão), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5053/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2682/2007-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Estado do Maranhão - FEDAGRO

Responsáveis: Conceição de Maria Carvalho de Andrade (01/01/2006 a 31/03/2006) – CPF: 128.243.133-15, Endereço: Rua Osires, 18 Renascença II CEP: 65075/775 e José de Jesus Souza Lemos (01/04/2006 a 31/12/2006) – CPF: 029.543.462-72, Endereço: Av. 1.000 Qd 10 Cs 08 Jardim das Margaridas– CEP: 65052/050

Exercício Financeiro: 2006

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial, relativo ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Conceição de Maria Carvalho de Andrade e José de Jesus Souza Lemos. Regular.

**ACÓRDÃO CP-TCE N.º 59/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial - FEDAGRO, relativo ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Conceição de Maria Carvalho de Andrade e José de Jesus Souza Lemos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4175/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando-se plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2011.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9789/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Pregão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça -PGJ

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Diretor-Geral

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Eletrônico nº 14/2013, que culminou com a formalização da Ata de Registro de Preços nº34/2013, firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça-PGJ, com a empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda, para eventual e futura aquisição de serviços de acesso a solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem, incluindo suporte técnico, implantação e treinamento, de responsabilidade do Diretor-Geral Luiz Gonzaga Martins Coelho. Legal. Arquivar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1700/2013**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade da licitação, Pregão Eletrônico nº 14/2013, que culminou com a formalização da Ata de Registro de Preços nº34/2013, cujo Extrato foi publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, de 21.08.2013, firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça-PGJ, com a empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda, para eventual e futura aquisição de serviços de acesso a solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem, incluindo suporte técnico, implantação e treinamento, de responsabilidade do Diretor-Geral Luiz Gonzaga Martins Coelho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5373/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal a contratação e determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 1278/2011 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Admissão

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Olga Maria Lenza Simão - Secretária

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, para prestação de serviços de professor, exercício 2010, pela Secretaria de Estado da Educação. Legal. Recomendar. Arquivar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1667/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, para prestação de serviços de professor, conforme a Lei nº 6.915/1997, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade da Secretária Olga Maria Lenza Simão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5375/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar legal os contratos temporários realizados com base na Lei nº 6.915/1997, e determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

b) recomendar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem o substituir, nos termos do artigo 50, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que se abstenha de realizar contratações temporárias por excepcional interesse público naquele órgão de forma reiterada, planejando a sua necessidade de docentes, inclusive contemplando nos concursos públicos as áreas com maiores deficiências de professores, levando em consideração a previsão de aposentadorias, afastamentos e licenças, com antecedência necessária para que não fique aquele órgão refém das contratações temporárias.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 8472/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/SSP-MA

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 33/2009, celebrados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública/SSP-MA, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1662/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Termo Aditivo n.º 004/2012-SSP do Contrato n.º 33/2009-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública/SSP-MA e a Empresa MAFRA Manutenção, Serviços de Conservação e Limpeza LTDA, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 12 (doze) meses, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5143/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do Quarto Termo Aditivo ao Contrato, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10423/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Gerência de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Dispensa de Licitação que deu origem ao Contrato nº 099/2012 – SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa J.B. Pisos e Construções Ltda, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, no exercício financeiro de 2012. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1663/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade da Dispensa de Licitação que deu origem ao Contrato nº 099/2012 - SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa J. B. Pisos e Construções Ltda, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, no exercício financeiro de 2012, objetivando a contratação da empresa de engenharia para execução de serviços de reforma, adequação e ampliação do prédio onde funcionam o Instituto Médico Legal – IML, Instituto de Criminalística – ICRIM e do Laboratório Forense, em São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5379/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Dispensa de Licitação e do Contrato nº 99/2012 - SSP, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 2131/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 3/2012- CSL/SEDUC, que originou os Contratos n.ºs 14, 17 e 18/2013, celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Fernandes Ribeiro. Legalidade e arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1661/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 3/2012- CSL/SEDUC, que originou os Contratos n.ºs 14, 17 e 18/2013, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e as Empresas Constru-Rio Construções e Comércio Ltda e Conserv Construções e Serviços Ltda, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Fernandes Ribeiro, objetivando a execução dos serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma nos banheiros da U.I Cônego Ribamar Carvalho e reforma do Sistema Integrado de Administração/SIAEP e execução dos serviços de implantação da Sala de Recursos Multifuncionais na U.I Estado do Pará, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5056/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade dos referidos contratos e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Atos dos Relatores**

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 004/2014 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3310/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Buriticupu

Responsável: Antonio Marcos de Oliveira – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antonio Marcos de Oliveira, CPF n.º 026.901.601-53, ex-Prefeito do Município de Buriticupu, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3310/2013, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 140/2013 – NEAUD II/ UTEFI, de 21/06/2013. Fica o responsável

ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 140/2013 – NEAUD II/ UTEFI, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 10/03/2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

**Processo:** 2827/2014

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS/MA

**Natureza:** SEM NATUREZA DEFINIDA

**Subnatureza:** REQUERIMENTO -VISTAS E CÓPIAS

**Exercício:** 2007

**Requerente:** LUIZ GONZAGA COQUEIRO SOBRINHO – PREFEITO À ÉPOCA

**Procurador:** NÃO HÁ

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3402/2008, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Presidente Vargas, exercício financeiro 2007, Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, em atendimento ao Requerimento, de 07/03/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 3402/2008.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

**Processo nº** 2825/2014

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2009

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

**Responsável:** Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho

**Assunto:** Requer vistas e cópias da prestação de contas anual do Prefeito.

**DESPACHO**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3320/2010-TCE, referente à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2009, em atendimento ao Requerimento de 7/3/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder a juntada aos autos do processo 3320/2010.**

Em 11 de março de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

**Processo:** 2807/2014

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA

**Natureza:** SEM NATUREZA DEFINIDA

**Subnatureza:** REQUERIMENTO -VISTAS E CÓPIAS

**Exercício:** 2002

**Requerente:** JOSÉ VIEIRA LINS – PREFEITO À ÉPOCA

**Procurador:** MARCONI LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 8911/2003, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro 2002, de responsabilidade do Sr. José Vieira Lins, em atendimento ao Requerimento, de 07/03/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 8911/2003.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

**Processo:** 2702/2014

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS/MA

**Natureza:** SEM NATUREZA DEFINIDA

**Subnatureza:** REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

**Exercício:** 2010

**Requerente:** FRANCISCA SILVANA ALVES MALHEIROS ARAÚJO – PREFEITA À ÉPOCA

---

**Procurador constituído nos autos:** JANELSON M.S. NASCIMENTO – OAB/MA 6499

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Indefiro, na forma do art. 279, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **4354/2011**, referente à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundo Municipais da Prefeitura Municipal de Morros, exercício financeiro 2010, em razão de o processo acima referido se encontrar em fase de análise de defesa na unidade técnica competente deste TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Após, encaminhe-se à CTPRO-SUPAR para **arquivamento** destes autos.

São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

**Processo:** 2617/2014

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ/MA

**Natureza:** SEM NATUREZA DEFINIDA

**Subnatureza:** REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

**Exercício:** 2011

**Responsável:** AGAMENON LIMA MILHOMEM – PREFEITO À ÉPOCA

**Procurador/Requerente:** SÂMARA SANTOS NOLETO – BACHAREL EM DIREITO

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Indefiro, na forma do art. 279, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **9883/2012**, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Peritoró, exercício financeiro 2011, em razão da requerente, Sra. Sâmara Santos Noletto, Bacharel em Direito, não estar habilita, por meio de instrumento procuratório, da nos autos do processo suprarreferenciado.

Publique-se e cumpra-se.

Após, encaminhe-se à CTPRO-SUPAR para **arquivamento** destes autos.

São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

**Processo:** 2619/2014

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ/MA

**Natureza:** SEM NATUREZA DEFINIDA

**Subnatureza:** REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

**Exercício:** 2011

**Responsável:** AGAMENON LIMA MILHOMEM – PREFEITO À ÉPOCA

**Procurador/Requerente:** SÂMARA SANTOS NOLETO – BACHAREL EM DIREITO

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Indefiro, na forma do art. 279, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **9881/2012**, referente à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FUNDEB) da Prefeitura Municipal de Peritoró, exercício financeiro 2011, em razão da requerente, Sra. Sâmara Santos Noletto, Bacharel em Direito, não estar habilitada, por meio de instrumento procuratório, nos autos do processo suprarreferenciado.

Publique-se e cumpra-se.

Após, encaminhe-se à CTPRO-SUPAR para **arquivamento** destes autos.

São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator